



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Paranaíba**  
**1ª Vara Cível**

Processo nº 0803760-06.2013.8.12.0018

Classe: Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante (Ativo) e Herdeiro: José Nilson de Queiroz e outros

Inventariado (Passiva): Cícero Joaquim dos Santos

**Vistos etc.**

Trata-se de *ação de inventário* dos bens deixados pelo falecimento de Cícero Joaquim dos Santos, qualificados nos autos.

Às fls. 281/286 foi pleiteada a inclusão, no monte mor, das despesas com o presente inventário, incluídos os débitos com IPTU, bem como seja reconhecida como despesa do inventário, os honorários advocatícios da patrona do inventariante a serem adimplidas diretamente à mesma. Juntou planilha de cálculos e documentos.

Decisão de fl. 301, determinou avaliação do imóvel inventariado, autorizando-se sua venda para pagamento das despesas com o inventário, IPTU e ITCMD.

O laudo de avaliação do imóvel inventariado foi apresentado às fls. 304/305, não houve discordância das partes, tampouco da DPE (fls. 309 e 310).

Despacho de fls. 315/316, homologou a avaliação e determinou a realização de alienação judicial.

Às fls. 322/327, o inventariante juntou os documentos necessários à alienação judicial, bem como as despesas acarretadas.

Edital com designação de datas para a alienação/leilão judicial em 06/09/2021 e 16/09/2021.

Às fls. 360/368, os herdeiros Antonio Genivaldo dos Santos, Francisco Arisvaldo dos Santos, Maria Valdete dos Santos Pereira, Valda dos Santos, Francisco Carlos da Silva Santos, Flávio Joaquim dos Santos e Francisco Joaquim dos Santos Sobrinho, pleitearam a suspensão do leilão designado para 06/09/2021 e 16/09/2021 e concessão de 60 dias de prazo para o pagamento das dívidas relacionadas ao espólio. Requereram ainda a exclusão da herdeira Maria Aparecida dos Santos, pois faleceu nos primeiros anos de vida, contudo não foi localizado o atestado de óbito junto ao cartório de acento, nem registro às margens de sua certidão de nascimento, pleiteando a expedição de Ofício ao CRC local para informar a existência ou não de referida certidão de óbito e a consequente exclusão do seu nome da relação de herdeiros.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Paranaíba**  
**1ª Vara Cível**

Pugnaram também pela retificação do formal de partilha, posto que deverá ser considerada a existência de apenas 7 herdeiros e não 8 e a dívida com o então inventariante diz respeito ao quinhão somente de Arisvaldo e não pode ser suportada pelos demais herdeiros, por isso o pedido de prazo para pagamento das dívidas do espólio que se restringe a verbas públicas, honorários e demais despesas. Por fim, os habilitandos pugnam pela substituição do inventariante atual, pelo herdeiro Arisvaldo Francisco dos Santos, sem prejuízo das obrigações já assumidas, por ser titular da herança e se encontrar na posse e na administração dos bens do espólio. Juntaram documentos.

Petição de fls. 397/398, o inventariante reiterou o pedido de apreciação do pagamento das despesas/gastos suportados com o presente inventário, bem como despesas com os honorários advocatícios da advogada do inventariante. Juntou planilha atualizada de débitos.

Os herdeiros do espólio apresentaram petição às fls. 404/407, juntando comprovante de depósito judicial das despesas apresentadas pelo atual inventariante, para fins de cancelamento do leilão em andamento e apreciação dos demais requerimentos. Informou que deixou de depositar o valor dos honorários, haja vista não estarem inclusos na planilha de despesas, bem como por pender apreciação deste juízo quanto a tal obrigação do espólio. Reiteraram os pedidos de habilitação dos herdeiros, substituição do inventariante, exclusão da herdeira Maria Aparecida dos Santos, pois falecida nos primeiros anos de vida.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de *ação de inventário* dos bens deixados pelo falecimento de Cícero Joaquim dos Santos, qualificados nos autos.

**- Da habilitação dos herdeiros -**

Não há que se falar em habilitação dos herdeiros Antonio Genivaldo dos Santos, Francisco Arisvaldo dos Santos, Maria Valdete dos Santos Pereira, Valda dos Santos, Francisco Carlos da Silva Santos, Flávio Joaquim dos Santos e Francisco Joaquim dos Santos Sobrinho, uma vez que seus interesses já estavam sendo representados nos autos pela DPE, devendo apenas anotar-se a constituição de advogado particular para defesa dos interesses dos mesmos.

**- Da exclusão da herdeira falecida -**

Tendo em vista a inexistência de comprovação do óbito da herdeira Maria Aparecida dos Santos nos primeiros dias de vida, salutar que se defira o pedido



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Paranaíba**  
**1ª Vara Cível**

de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, afim de verificar a existência de documento que ateste referido óbito.

Com a comprovação de tal fato, exclua-se a herdeira das primeiras declarações e retifique-se a partilha dos bens deixados pelo *de cujus*.

***- Do cancelamento do leilão, pagamento despesas do espólio e honorários da advogada do inventariante -***

Tendo em vista o depósito dos valores referentes às despesas com o presente inventário, incluídos os débitos com IPTU, bem como ausência de discordância referente ao pedido de inclusão dos honorários advocatícios da patrona do inventariante, homologo tais despesas e o cálculo apresentado (fls. 399/403).

Desse modo, o depósito dos valores referentes à despesas com o inventário que já foram suportadas pelo inventariante, deverão ser levantadas em favor do mesmo.

Restando inadimplidos somente os honorários advocatícios, os quais deverão compor o monte mor ou serem adimplidos pelos herdeiros diretamente à patrona do inventariante, conforme pleiteado.

***- Da substituição do inventariante -***

Quanto ao pedido de substituição do inventariante, por um dos herdeiros do *de cujus*, com a concordância dos demais, sendo certo que o atual inventariante é apenas credor de um dos herdeiros, entendo que o pedido deva ser deferido, após levantamento das despesas adiantadas pelo mesmo em favor do inventário e adimplemento dos honorários devidos à sua patrona, conforme já explicitado alhures.

Ante o acima exposto, determino:

**1.** Anote-se constituição de patrono dos herdeiros Antonio Genivaldo dos Santos, Francisco Arisvaldo dos Santos, Maria Valdete dos Santos Pereira, Valda dos Santos, Francisco Carlos da Silva Santos, Flávio Joaquim dos Santos e Francisco Joaquim dos Santos Sobrinho.

**2.** Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta comarca para que informe a existência de registro de óbito da herdeira Maria Aparecida dos Santos.

**2.1.** Em caso positivo, desde já, determino exclusão da mesma da partilha de bens deixados pelo *de cujus*, devendo as últimas declarações e plano de partilha serem retificados.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Paranaíba**  
**1ª Vara Cível**

3. Defiro o cancelamento do 2º leilão (uma vez que o primeiro já ocorreu, mas restou negativo – fl. 415), posto que visava o levantamento de valores para pagamento das despesas contraídas em razão do inventário, impostos devidos pelo espólio e pagamento de honorários advocatícios da patrona do inventariante.

3.1. Não tendo havido discordância do valor do débito, tão pouco quanto ao pagamento dos honorários advocatícios diretamente à patrona do inventariante, homologo o cálculo das despesas apresentadas às fls. 399/403.

3.2. Defiro o levantamento, em favor do atual inventariante, do valor depositado nos autos às fls. 408/409 a título de despesas por este adiantadas em favor do processamento do inventário, bem como defiro a inclusão do valor dos honorários advocatícios de sua patrona a ser incluído nas dívidas do monte mor ou adimplidas pelos herdeiros, conforme manifestado na petição de fls. 404/407.

4. Defiro o pedido de substituição do inventariante, por um dos herdeiros do de cujus, qual seja, Francisco Arisvaldo dos Santos, o que é de concordância de todos os herdeiros do *de cujus*. Expeça-se o necessário.

5. Defiro, por fim, a dilação de prazo pleiteada pelo novo inventariante e demais herdeiros, qual seja, 30 (trinta) dias, a partir da substituição do inventariante para providenciar guias e comprovante de recolhimento do ITCMD e certidões negativas fiscais para regularização do formal de partilha e devido prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Paranaíba/MS, data da assinatura eletrônica.

**Nária Cassiana Silva Barros**

Juíza de Direito